REGULAMENTO (CE) Nº 556/94 DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1994

que adapta os códigos de determinados produtos referidos constantes do Regulamento (CEE) nº 2405/89 que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [3], contém a nomenclatura pautal actualmente em vigor;

Considerando que determinados códigos constantes do artigo 6º e dos anexos do Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos tranformados à base de frutas e produtos hortícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 249/94 [5], não correspondem à actual Nomenclatura Combinada; que é, por conseguinte, conveniente adaptar os referidos artigos e anexos, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2551/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2405/89 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 6º, os códigos NC « ex 2009 80 80 » e « ex 2009 80 93 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos NC « 2009 80 81 » e « 2009 80 96 ».

2. No anexo I:

a) O texto:

« 2002 90 10	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	0,60
2002 90 30	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas inferior ou igual a 30 %	1,80
2009 90 90	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %	1,80 »

é substituído pelo texto seguinte:

	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %:	
« 2002 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	0,60
2002 90 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0,60
	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas inferior ou igual a 30 %:	

[1] JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.
[2] JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.
[3] JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.
[4] JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.
[5] JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 9.

2002 90 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	1,80
2002 90 39	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,80
	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :	
2002 90 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	1,80
2002 90 99	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,80 »

b) Os códigos NC « ex 2007 99 59 » e « ex 2007 99 90 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos NC « ex 2007 99 58 » e « ex 2007 99 99 » ;

c) O texto :

« ex 2009 80 80	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
	– – – – – De cerejas	0,60
	– – – – Outro :	
ex 2009 80 85	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :	
	– – – – – – De cerejas	0,60
ex 2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	
	– – – – – – De cerejas	0,60
	– – – – – Sem açúcares de adição :	
ex 2009 80 99	– – – – – – Outro :	
	– – – – – – – De cerejas	0,60 »

é substituído pelo texto seguinte :

	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
« 2009 80 81	– – – – – Sumo de cerejas	0,60
	– – – – Outro :	
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :	
	– – – – – – De cerejas	0,60
ex 2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	
	– – – – – – De cerejas	0,60
	– – – – – Sem açúcares de adição :	
2009 80 96	– – – – – – Sumo de cerejas	0,60 »

3. No anexo II :

a) Os códigos NC « ex 2007 99 59 » e « ex 2007 99 90 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos NC « ex 2007 99 58 » e « 2007 99 99 » ;

b) O texto :

« ex 2009 80 80	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :
	– – – – – De cerejas
	– – – – Outro :
ex 2009 80 85	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :
	– – – – – – De cerejas
ex 2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :
	– – – – – – De cerejas
	– – – – – Sem açúcares de adição :
ex 2009 80 99	– – – – – – Outro :
	– – – – – – – De cerejas »

é substituído pelo texto seguinte :

	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :
« 2009 80 81	– – – – – Sumo de cerejas
	– – – – Outro :
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :
	– – – – – – De cerejas
ex 2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :
	– – – – – – De cerejas
	– – – – – Sem açúcares de adição :
2009 80 96	– – – – – – Sumo de cerejas »

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão